



L I D O
Em, 23/05/13
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 169 /2013-GAG

Brasília, 17 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 2.326, de 11 de fevereiro de 1999, que cria a Colônia Agrícola Aguilhada, situada na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Governo.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1506/2013
Fls. Nº 01 - #

11021
Assessoria de Planejamento e Gestão - 2013-05-17 10:45:00
Assessoria de Planejamento e Gestão - 2013-05-17 10:45:00



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 23/05/13
13177
Assessoria de Plenário

PL 1506 /2013

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 2.326, de 11 de fevereiro de 1999, que *cria a Colônia Agrícola Aguilhada, situada na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 2.326, de 11 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica criada, para fins de regularização, a Colônia Agrícola Aguilhada, localizada na Zona Rural de Uso Controlado, do macrozoneamento definido pela Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, e situada às margens dos córregos Cachoeirinha, Quilombo e Aguilhada, e à margem direita da BR-251, entre os Km 63 e 74, na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV.

Art. 2º A regularização das ocupações das glebas da Colônia Agrícola Aguilhada é feita na forma da Lei federal nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, e da Lei nº 1.572, de 22 de julho de 1997.

.....

Art. 6º

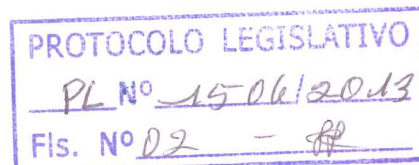
Parágrafo único. Compete ao órgão ambiental licenciador definir as áreas de preservação permanente com base no estudo ambiental apresentado para regularização das ocupações da Colônia Agrícola Aguilhada.

Art. 7º As entidades representativas dos ocupantes a serem beneficiados na forma do art. 2º podem acompanhar as ações relativas à regularização das ocupações na Colônia Agrícola Aguilhada.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 3º e 4º da Lei nº 2.326/1999.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 07 /2013 – GAB/SEG

Brasília, 16 de Maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta de projeto de lei anexa, que estabelece critérios para a regularização das ocupações na Colônia Agrícola Aguilhada.

A Lei nº 2.326, de 11 de fevereiro de 1999, criou a Colônia Agrícola Aguilhada, originalmente localizada em Zona Rural de Uso Diversificado, conforme o Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 17/1997.

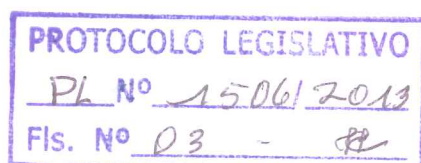
A revisão do PDOT, aprovada pela Lei Complementar nº 803/2009, alterou o macrozoneamento definido para a área identificada como Colônia Agrícola Aguilhada, que passou a integrar a Zona Rural de Uso Controlado.

A área da Colônia Agrícola Aguilhada é de domínio da Terracap e parcialmente ocupada por chacareiros e por famílias de trabalhadores rurais sem-terra, que reivindicam o seu assentamento na área.

O projeto de lei em comento busca adequar as previsões inicialmente propostas na Lei nº 2.326/1999 à legislação vigente na União e no Distrito Federal, de modo a garantir a regularização e assentamento de famílias de trabalhadores rurais sem-terra ocupantes da área.

O assentamento das famílias de trabalhadores rurais tornou-se uma ação prioritária para o poder público distrital, em vista das estratégias governamentais para ampliação da base produtiva rural no Distrito Federal, objetivando o abastecimento da região, em especial mediante as políticas de compras institucionais, como o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, o Programa de Alimentação Escolar – Penae e o Programa de Aquisição da Produção da Aquisição da Agricultura – Papa/DF.

Além do atendimento à demanda social, o assentamento de famílias consolida a previsão da Lei nº 1.572/1997, que criou o Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais e que se encontra em fase de regulamentação pelo Governo do Distrito Federal.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

A par disso, com o advento da Lei Federal nº 12.024/2009, em especial com a previsão de seu artigo 18, o processo de regularização fundiária de ocupantes de terras públicas no Distrito Federal passou a ter um novo trâmite, prevendo o direito ao processo de regularização aos que ocupam a área requerida, com cultura agrícola e/ou pecuária efetiva, por pelo menos 5 anos, a contar da data de publicação da lei.

Para a regularização prevista na lei federal, foi criado o devido arcabouço normativo e regulatório, contido no Decreto Distrital nº 31.084, de 25 de novembro de 2009, e na Portaria nº 025, de 10 de março de 2011, da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

Atualmente, estão em análise mais de 3.000 processos de regularização fundiária em áreas rurais de propriedade da Terracap, tendo sido criado, naquela empresa, a Diretoria Extraordinária de Regularização de Imóveis Rurais, responsável pela celebração de contratos de direito real de uso com as famílias beneficiadas pelo processo de regularização fundiária.

A proposta de projeto de lei em anexo possibilitará o assentamento de famílias de trabalhadores rurais que vivem em condições precárias, sem prejuízo para a regularização fundiária dos chacareiros ocupantes da área, possibilitando a efetivação da região como território de desenvolvimento econômico e social para o Distrito Federal, observada a legislação federal e a distrital que tratam do tema.

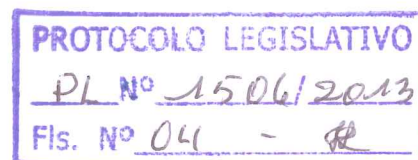
Certo da preocupação de Vossa Excelência com o processo de regularização dos assentamentos rurais no Distrito Federal, submeto à sua apreciação minuta de projeto de lei que estabelece critérios para a regularização das ocupações na Colônia Agrícola Aguilhada.

Na oportunidade, renovo protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente.


Gustavo Ponce de León Soriano Lago

Secretário de Estado de Governo





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : COLÔNIA AGRÍCOLA AGUILHADA
Data : 23/05/13 15:28:00
Proposições Encontradas : 1 **Tela** : 1/1

1 : **PL-4040/1998**  **Situação** : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 08/09/98
Norma : LEI 2326/1999
Ementa : CRIA A COLÔNIA AGRÍCOLA AGUILHADA, SITUADA NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO, RA XIV.
Indexação : ZONA RURAL, PDOT, CÓRREGOS CACHOEIRINHA, REGULARIZAÇÃO, PARCELAMENTO RURAL, AGRICULTORES.
Autoria : WASNY DE ROURE

LEI Nº 2.326, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999

(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

Cria a Colônia Agrícola Aguilhada, situada na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Colônia Agrícola Aguilhada, localizada na Zona Rural de Uso Diversificado, do Macrozoneamento do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, e situada às margens dos Córregos Cachoeirinha, Quilombo e Aguilhada, e à margem direita da BR 251, entre os quilômetros 63 e 74, na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV.

Art. 2º Para a regularização das ocupações das glebas da Colônia Agrícola Aguilhada serão obedecidos, dentre outros, o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, o disposto no art. 29 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal e o seguinte:

I – as glebas terão, no mínimo, dois hectares agricultáveis;

II – a regularização da Colônia fica vinculada à elaboração de projeto de parcelamento rural, nos termos da legislação pertinente, e do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório – EPIA/RIMA, que estabelecerão os tipos de cultura e as restrições a serem observadas no uso e ocupação da área;

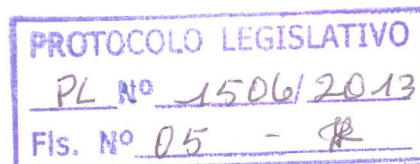
III – para fins de regularização das ocupações com a criação da Colônia Agrícola objeto desta Lei, só serão reconhecidas aquelas existentes até o dia 31 de julho de 1998.

Art. 3º Os beneficiários serão identificados e reconhecidos pela associação de chacareiros da comunidade e selecionados pelo Poder Executivo, no âmbito de programa habitacional rural de interesse social, respeitados os termos do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Não havendo disponibilidade de gleba na Colônia Agrícola Aguilhada para atender aos ocupantes referidos neste artigo, o Poder Executivo poderá encaminhá-los para outra colônia agrícola.

Art. 4º A transferência da posse das glebas será feita por meio de licitação pré-qualificada, e o instrumento a ser firmado será o da concessão de uso.

Art. 5º Será exigido dos ocupantes da Colônia Agrícola Aguilhada o cumprimento de todas as medidas de preservação ambiental, especialmente no que se refere aos Córregos Cachoeirinha, Quilombo e Aguilhada, sob pena de não ser admitida sua permanência na Colônia Agrícola de que trata esta Lei.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 6º O projeto de parcelamento rural para regularização das ocupações da Colônia Agrícola Aguilhada excluirá as áreas de preservação permanente das glebas a serem instituídas, nos termos do art. 280 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para fins desta Lei são consideradas de preservação permanente as áreas plantadas com *pinus elliotis* e *eucalyptus*, e vedado o corte dessas espécies para qualquer outro tipo de uso.

Art. 7º A associação dos chacareiros representantes da comunidade da área acompanhará todas as ações relativas à regularização das ocupações e criação da Colônia Agrícola Aguilhada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 1.572, DE 22 DE JULHO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputado Antônio José – Cafu)

Cria o Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais – PRAT e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Distrito Federal o Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais – PRAT, de interesse social, conforme a legislação vigente.

Art. 2º O PRAT contará com um Conselho de Política de Assentamento Rural, no âmbito da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal, com as seguintes atribuições:

I – indicar os bens imóveis a serem destinados ao PRAT;

II – propor ao Poder Executivo as normas para seleção dos trabalhadores a serem beneficiados pelo programa com vistas à edição da regulamentação desta Lei;

III – acompanhar a execução do PRAT;

IV – definir o cronograma de implementação do PRAT;

V – deliberar sobre as ações a serem desenvolvidas pelo PRAT;

VI – aprovar o plano de ação, ocupação e uso das terras destinadas aos assentamentos.

Art. 3º O conselho de que trata o artigo anterior terá a seguinte composição:

I – três representantes do Poder Executivo indicados pelo Governador do Distrito Federal;

II – três representantes dos trabalhadores rurais sem-terra indicados por fórum de entidades agrárias no Distrito Federal;

III – um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal – OAB/DF;

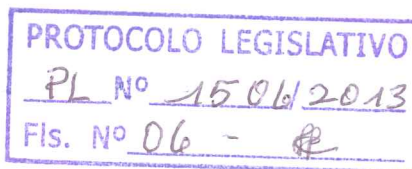
IV – um representante indicado pelo Poder Legislativo.

§ 1º A cada conselheiro titular corresponderá um suplente, indicado da mesma forma, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os conselheiros terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º A participação no conselho não é remunerada e é considerada de relevante interesse público.

Art. 4º O conselho elaborará seu regimento interno.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 5º A Secretaria de Agricultura do Distrito Federal providenciará todos os meios e a infra-estrutura necessários ao funcionamento do conselho.

Art. 6º A formulação das ações do PRAT obedecerá às seguintes etapas:

- I – planejamento;
- II – seleção de beneficiários;
- III – estágio probatório;
- IV – outorga da concessão de uso.

Art. 7º Outros serviços de interesse público voltados ao desenvolvimento das atividades do produtor serão permitidos no PRAT, incluída a fabricação de artefatos de cerâmica e cimento.

Art. 8º Os recursos necessários à implantação do PRAT serão oriundos do orçamento do Distrito Federal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 803, DE 25 DE ABRIL DE 2009

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Approva a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA POLÍTICA TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e sua adequação às diretrizes e aos instrumentos constantes da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, incorporando as políticas e diretrizes ambientais e setoriais implantadas no Distrito Federal.

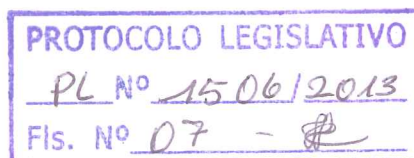
...

Da Zona Rural de Uso Controlado

Art. 87. A Zona Rural de Uso Controlado é composta, predominantemente, por áreas de atividades agropastoris, de subsistência e comerciais, sujeitas às restrições e condicionantes impostos pela sua sensibilidade ambiental e pela proteção dos mananciais destinados à captação de água para abastecimento público. (Caput com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)

Parágrafo único. Essa zona se subdivide nas porções do território referentes às bacias hidrográficas nela inseridas, constantes do Anexo I, Mapa 1B, na forma que segue:

- I – Zona Rural de Uso Controlado I: compreende as áreas rurais inseridas na bacia do rio São Bartolomeu;
- II – Zona Rural de Uso Controlado II: compreende as áreas rurais inseridas na bacia do rio Maranhão;
- III – Zona Rural de Uso Controlado III: compreende as áreas rurais inseridas na bacia do Alto Rio Descoberto;
- IV – Zona Rural de Uso Controlado IV: compreende as áreas rurais inseridas nas bacias do Baixo Rio Descoberto, do rio Alagado e do ribeirão Santa Maria;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

V – Zona Rural de Uso Controlado V: compreende as áreas rurais inseridas na bacia do lago Paranoá.

Art. 88. A Zona Rural de Uso Controlado deve compatibilizar as atividades nela desenvolvidas com a conservação dos recursos naturais, a recuperação ambiental, a proteção dos recursos hídricos e a valorização de seus atributos naturais, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – garantir o uso agrossilvopastoril e agroindustrial, desde que compatível com a conservação dos recursos naturais e com a manutenção da qualidade dos mananciais destinados ao abastecimento público;

II – incentivar o turismo rural;

III – incentivar sistemas de produção orgânica;

IV – respeitar as diretrizes quanto às fragilidades e potencialidades territoriais estabelecidas pela legislação referente às Unidades de Conservação nela inseridas, especialmente quanto aos respectivos zoneamentos ambientais e planos de manejo;

V – coibir o parcelamento irregular de glebas rurais;

VI – adotar medidas de controle ambiental, de preservação dos recursos hídricos, de conservação do solo e de estradas e de controle de erosões;

VII – exigir que os Planos de Utilização das glebas rurais localizadas em Unidades de Conservação contemplem medidas de controle ambiental compatíveis com as diretrizes específicas dessas unidades;

VIII – respeitar a capacidade de suporte dos corpos hídricos no lançamento de efluentes e na captação de águas, conforme disposto no Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos – PGRH;

IX – incentivar a implantação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural como forma de ampliar a preservação das diferentes fitofisionomias e da fauna associada;

X – preservar e revitalizar a cultura popular tradicional, presente nas festas, folguedos e folclore regional;

XI – controlar o emprego de fertilizantes e agrotóxicos;

XII – incentivar a implantação de sistemas agroflorestais como alternativa de produção e recuperação de áreas degradadas;

XIII – fortalecer a região como polo de experimentação e disseminação de tecnologias associadas a atividades rurais.

Art. 89. Na Zona Rural de Uso Controlado I, considerada a sensibilidade da região às alterações das suas condições ecológicas e a previsão de futura captação de água para abastecimento no rio São Bartolomeu, devem ser adotadas medidas de monitoramento e controle do uso e ocupação do solo para coibir parcelamento irregular de glebas rurais para fins urbanos.

Art. 90. Na Zona Rural de Uso Controlado II, onde, além das atividades agrossilvopastoris comerciais e de subsistência, são desenvolvidas atividades de lazer, esportes de aventura e ecoturismo, devem ser observadas as seguintes diretrizes específicas:

I – incentivar a implementação de empreendimentos de lazer ecológico, como forma de desenvolver o ecoturismo na região, devido ao potencial de uso e visitação dos diversos locais de beleza cênica, cachoeiras, cavernas e matas mesofíticas;

II – limitar a impermeabilização do solo a 5% (cinco por cento) da área das glebas rurais em áreas de recarga de aquíferos, especialmente as situadas na Chapada da Contagem.

Art. 91. Na Zona Rural de Uso Controlado III, deve ser observada a condição especial do lago do Descoberto, como maior manancial destinado ao abastecimento no Distrito Federal, e as correspondentes restrições de uso e ocupação compatíveis com a manutenção de suas águas em quantidade e qualidade adequadas, de acordo com as seguintes diretrizes:

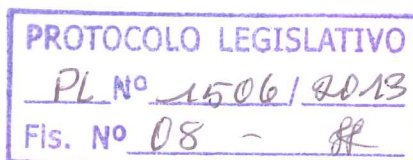
I – proibir o parcelamento das glebas rurais em lotes de dimensão inferior ao permitido em zoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental do rio Descoberto, inclusive para chácaras de recreio;

II – proibir o desenvolvimento de culturas extensivas de ciclo curto em áreas de declividade superior a 30% (trinta por cento);

III – exigir das edificações, quando permitidas pela legislação vigente, a implantação de sistema adequado de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários;

IV – proibir a disposição final de resíduos sólidos urbanos.

Art. 92. Na Zona Rural de Uso Controlado IV, que compreende áreas de sensibilidade ambiental como bordas de chapada, encostas e mananciais destinados ao abastecimento público, será incentivado o uso rural e atividades relacionadas, bem como a promoção da proteção das bordas de chapada e encostas com florestamento e recomposição da vegetação nativa para controle de processos erosivos.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 93. A Zona Rural de Uso Controlado V é constituída por parcelas de solo rural na bacia do lago Paranoá, que desempenham importante papel na manutenção de suas condições ecológicas, onde deve ser estimulada a preservação e a conservação da vegetação nativa das áreas institucionais e particulares.

LEI Nº 12.024, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

Dá nova redação aos arts. 4º, 5º e 8º da **Lei 10931**, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribuí à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública; altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.652, de 7 de abril de 2008, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e 11.941, de 27 de maio de 2009; e dá outras providências.

OPRESIDENTE DAREPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

Art. 18. As áreas públicas rurais localizadas no Distrito Federal poderão ser regularizadas, por meio de alienação e/ou concessão de direito real de uso, diretamente àqueles que as estejam ocupando há pelo menos 5 (cinco) anos, com cultura agrícola e/ou pecuária efetiva, contados da data da publicação desta Lei.

§ 1º O valor de referência para avaliação da área de que trata o caput, para fins de alienação, terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços mínimos para terra nua do Incra.

§ 2º Ao valor de referência para alienação previsto no § 1º serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, salvo em áreas onde as ocupações não excedam a 4 (quatro) módulos fiscais.


§ 3º (VETADO)

§ 4º Perderá o título da terra, com a consequente reversão da área em favor do poder público, o proprietário que alterar a destinação rural da área definida no caput deste artigo.

§ 5º (VETADO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, observada pelas comissões para os fins regimentais de tramitação a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema, conforme dispositivos do RICLDF na **CAF** (art. 68, I, b e e), **CDESCTMAT** (art. 69-B, I, j e k) e na **CCJ** (art. 63, I). Tramitação em regime de urgência e quorum de aprovação de maioria simples dos membros da CLDF.

Em, 23/05/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

